

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10980/013.495/92-41

SESSÃO de 21 de março de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-90.889

RECURSO Nº 83.946 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Ano de 1991

RECORRENTE: PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM CURITIBA - PR.

I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. -Tendo presente o disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 83.946

ACÓRDÃO Nº 101-90.889

RECORRENTE: PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. CURITIBA - PR.

R E L A T Ó R I O

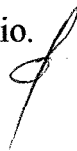
PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 76.212.877/0001-08, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 55, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº. 2.065, de 1983 e Lei nº 7.713, de 1988.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Data da apuração: 31/12/91.
DECORRÊNCIA: Dada a relação causal entre processo-matriz e decorrente, aplica-se a esse decisão semelhante à firmada naquele. Lançamento procedente."

Cientificado dessa decisão em 11 de outubro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 29 seguinte, onde a contribuinte reconhece a vinculação existente entre as matérias discutidas tanto nos presentes autos quanto naqueles que correspondem ao processo denominado Matriz.

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-90.889

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte, relativamente ao ano de 1991.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.056, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.800, de 18 de março de 1997, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - BENS INTEGRANTES DO ATIVO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO, PAGAMENTO COM RECURSOS MANTIDOS NO GIRO NORMAL DO EMPREENDIMENTO. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. Não tipifica hipótese de omissão no registro de receitas, a falta de apropriação contábil da aquisição de bem integrante do Imobilizado, quando comprovado que o pagamento do valor da operação foi efetuado com recursos mantidos no giro normal do empreendimento.

II - TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DA CONTA "BANCOS" PARA A CONTA "CAIXA". A transferência de recursos da conta "bancos" para a conta "caixa", por si só, não se apresenta como suficiente para configurar hipótese de omissão no registro de receitas pela pessoa jurídica. Recomendável o aprofundamento das investigações com vistas a demonstrar, de forma inequívoca, a movimentação de numerários à margem da escrituração.

III - PASSIVO FICTÍCIO. Inocorrida a hipótese descrita na norma legal invocada, descabe a tributação por presunção de omissão no registro de receitas, caracterizada que é por obrigações registradas no passivo circulante, já liquidadas, mas ainda não contabilmente baixadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ainda que a aquisição de bem classificável no Ativo Permanente não tenha sido oportunamente apropriada contabilmente, a pessoa jurídica está obrigada a corrigir monetariamente o valor aplicado, deferido à contribuinte o direito às depreciações segundo as regras jurídicas vigentes à época.

RECEITAS FINANCEIRAS. MAJORAÇÃO DE CUSTOS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA DOS EXERCÍCIOS. Quando apurado que o contribuinte antecipou despesas ou custos ou postergou o reconhecimento de receitas tributáveis, o lançamento deve ser feito pelo valor líquido, conferido ao sujeito passivo o direito de compensar o imposto lançado em outro exercício.



ACÓRDÃO Nº 101-90.889

CUSTOS , DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. Não servem para comprovar custos ou despesas, as Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou inoperantes, por caracterizada a inidoneidade do documento.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. - ENCARGOS. INCIDÊNCIA. Os encargos introduzidos através do artigo 30 da Lei nº 8.218, de 1991, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrente.

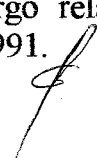
Como se constata, a Fiscalização enquadrou as matérias descrita nos itens 1.2, 2, 5 e 6 da peça básica, nas disposições legais contidas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e aquelas constantes dos itens 1.3, 3 e 4, considerou enquadráveis nas normas constantes do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que à época dos fatos não mais vigia o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, devendo, portanto, ser afastada a tributação levada a efeito e tendo por fundamento dispositivo já revogado. Por outro lado, as parcelas excluídas da tributação no processo matriz alcançam exatamente aquelas cuja incidência tem por fundamento o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, não podendo, pois, subsistir a exigência no procedimento reflexo.

Relativamente aos encargos cobrados com base na T.R.D., o assunto já foi por demais analisado e debatido pelas diversas Câmara que integram este Colegiado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, firmou entendimento no sentido de que a Taxa Referencial Diária -TRD, tem incidência a partir de agosto de 1991, conforme espelhado nesta ementa:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218. Recurso Provido."

Na esteira de tal entendimento, minha posição é no sentido de que seja excluída da incidência tributária, o encargo relativo à Taxa Referencial Diária correspondente ao período anterior a agosto de 1991.

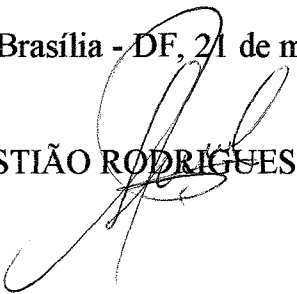


PROCESSO Nº 10980/013.495/92-41

ACÓRDÃO Nº 101-90.889

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 21 de março de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.